



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

SMO

Sessão de 13 de novembro de 1985

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 107.748 - Proc. 10580/010294/84-11

Recorrente ARMAZÊNS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S/A

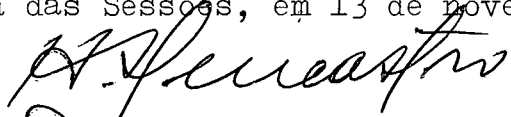
Recorrid DRF - SALVADOR-BA

R E S O L U Ç Ã O N.º 303/0042

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÊNS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, ao órgão de origem, para jun^tada da petição da denúncia espontânea e respectivo DARF, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1985.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 & NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVEIRA, PAULO MORENO DE ALMEIDA e SIDNEY DE CAMPOS PESSOA.

Recurso nº 107.748

Recorrente: ARMAZENS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S/A
RESOLUÇÃO Nº 303/0042R E L A T Ó R I O E V O T O

ARMAZENS GERAIS E EMPREENDIMENTOS UNIÃO S/A recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador que julgou procedente a ação fiscal contra ela instaurada, condenando-a a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e à multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do DL 37/66, acrescido da correção monetária.

A exigência decorrendo do fato da fiscalização haver constatado, em ato de conferência final de manifesto, a falta de 04 volumes contendo dióxido de titânio puro.

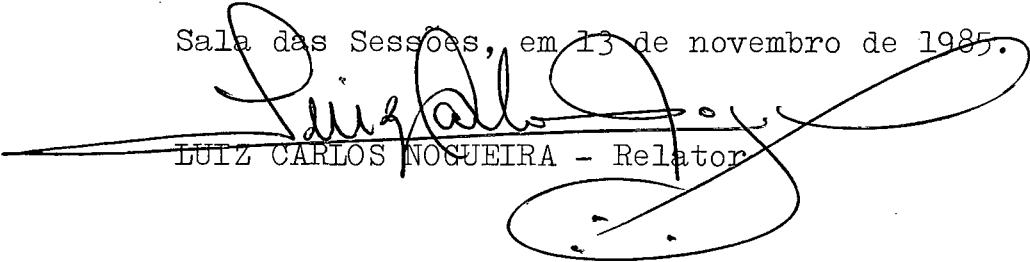
Em suas razões de recurso, alega, em síntese, a recorrente:

- 1) ser incabível a exigência da multa, face à denúncia espontânea apresentada;
- 2) incorreção nos cálculos uma vez que a taxa de câmbio adotada foi aquela vigente em agosto de 1984, quando deveria ser aquela vigente na data do fato gerador do tributo, ou seja, na data da entrada do navio no território nacional.

Entre outras, a recorrente alega, também, ser incabível a exigência da multa face à denúncia espontânea apresentada junto à DRF - Salvador em 11/03/82, protocolizada sob o nº 0580-002923/82-97.

Entretanto não consta dos autos o citado documento, apesar da fiscalização não contestar sua existência, assim voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à Repartição de origem, a fim de que seja juntado ao processo não só a petição acima mencionada, como também o DARF relativo ao recolhimento do imposto de importação.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1985.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator